



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 16/2025

Acórdão: n.º 128/2025

Data do Acórdão: 29/07/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: homicídio agravado; erro na apreciação da prova; consunção do tipo que prevê o crime de armas pelo do crime de homicídio

Decisão: Improcedente; redução da pena aplicada

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, foi condenado pela prática de um crime de homicídio, na forma agravada, p. e p. pelos art.ºs 122.º e 124.º, al. a), do Código Penal (CP), na pena de 20 (vinte) anos de prisão, e pela prática de um crime de armas, p. e p. pelo art.º 91.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, alterada pela Lei n.º 21/X/2023, de 16/05, na pena de 4 (quatro) anos de prisão.

Feito o cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena única de 24 anos de prisão.

Outrossim, o arguido foi condenado a pagar 1.200.000\$00 (um milhão e duzentos mil escudos) de indemnização ao lesado **B**, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreu devido a morte da filha.

Finalmente, o arguido foi condenado a pagar as custas do processo e honorários ao seu defensor officioso.

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), invocando erro na apreciação da prova e terminou pedindo a revogação da sentença e a sua absolvição desses crimes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Admitido e apreciado o recurso na segunda instância, por via do Acórdão n.º 72/23-24, datado de 28/02, o TRB negou provimento ao recurso e, conseqüentemente, confirmou a decisão recorrida.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Existe um erro notório na apreciação dos factos, o que nos termos do art.º 442º n.º 2 al. c) do CPP;*
2. *O Arguido nunca deveria ser condenado por dois crimes, o de homicídio e outro de armas, mas sim somente ao crime de homicídio, que é o preceito principal e mais complexo, nos termos da al. c) do n. 1 do art. 32 do CP”.*

Apresentadas as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo a revogação parcial da decisão e, em consequência, a sua condenação apenas pela prática do crime de homicídio, fixando-se a pena em vinte anos de prisão.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado da admissão do recurso interposto pelo Recorrente, o digno Procurador de Círculo, da Procuradoria do Círculo de Barlavento não se pronunciou.

Subido o processo ao STJ, dando cumprimento ao disposto no art.º 458.º, n.º 1, do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer assegurando, em jeito de súmula final, que *“existindo um equilíbrio entre circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, sendo elevadas as exigências de prevenção geral, e sendo elevadas e significativas as exigências de prevenção especial, tendo em conta a moldura penal abstrata aplicável, a decretada pena de 24 anos de prisão, para além de proporcionada, mostra-se perfeitamente suportada pela medida da sua culpa, pelo que, não merecendo censura, é de manter”.*

*

Sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões de recurso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), emerge da lei e afigura-se pacífico entre nós que é pelas conclusões, através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal para onde se recorre.

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Erro na apreciação da prova;
- Consunção do tipo que prevê o crime de armas pelo do crime de homicídio.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal da Relação de Barlavento confirmou como factos provados o que se segue²:

1. *“O arguido, A, manteve um relacionamento amoroso com a vítima, C, por um certo período, durante o qual ela morou no Município do Tarrafal;*
2. *A vítima, no dia 15 de agosto de 2023, iniciou um relacionamento amoroso com o D;*
3. *Entre os dias 16 e 17 de agosto de 2023, a vítima viajou para a ilha de Santiago para vender peixe;*
4. *No dia 07 de setembro do mesmo ano, regressou à ilha de São Nicolau e dirigiu-se diretamente para à casa do D, sita na localidade de Fajã, onde passou a residir;*
5. *Entre os dias 07 e 11 do mês de setembro o arguido telefonou várias vezes e enviou mensagens à vítima, mas esta não lhe atendeu e nem retornou as ligações;*
6. *No dia 11 de setembro de 2023, a vítima e o D, combinaram, após este terminar uma pintura, ir à horta mondar e após essa tarefa cozinhar feijoada;*
7. *Nesse mesmo dia 11 de setembro de 2023, o arguido, com informações de que a vítima teria regressado à ilha e que se encontrava na localidade de Fajã juntamente com o*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tomado pela 2.ª instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- D*, saiu de Tarrafal, cidade onde reside, e deslocou-se até a localidade de Fajã à procura dela;
8. *Chegado ali, no bar do E, onde estavam presentes outras pessoas e o F, o arguido, caracterizando a vítima e o D, solicitou informações dos mesmos, perguntando onde moravam e onde estavam;*
 9. *Tendo conseguido o endereço da morada do D, o arguido deslocou-se até lá, mas, como não o encontrou em casa, solicitou o seu contacto na senhora G e o telefonou;*
 10. *Com informação de que o D e a vítima estariam a Mondar próximo da casa de H, o arguido se deparou com a testemunha I e pediu-lhe que lhe indicasse como chegar a tal lugar;*
 11. *Tendo conseguido essa informação, o arguido deslocou-se até ao referido local e, ali chegado, surpreendeu a vítima pelas costas, a assegurou com a sua mão esquerda a volta do pescoço, ficando sempre por detrás dela, enquanto perguntava a mesma porque é que não atendia suas chamadas e nem lhe respondia as mensagens e quem era o D, que se encontrava na sua companhia;*
 12. *Nesse instante a vítima pediu o arguido que a soltasse e disse-lhe que já não tinha nada com ele;*
 13. *O D tentou aproximar-se do arguido e da vítima, mas, nesse instante, o arguido retirou a faca que tinha e disse-lhe para ficar no lugar onde se encontrava;*
 14. *Enquanto conduzia a vítima e esta debatia para que lhe soltasse, com a outra mão, o arguido, utilizando a mesma faca e, sem se saber como, desferiu um golpe, que atingiu a vítima na região direita (pescoço);*
 15. *Nesse momento a vítima disse "ah D al matam" e o arguido respondeu "um bem prop pa bem matob";*
 16. *O arguido permaneceu com a vítima assegurada, enquanto o D saiu do local à procura da ajuda policial;*
 17. *O arguido, depois de atingir a vítima, arremessou para longe a faca que tinha e sujou a faca da testemunha D com o sangue dela;*
 18. *Ficou um tempo sozinho com a vítima e depois foi pedir socorro;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

19. *Momentos depois terceiros socorreram a vítima para a delegacia de saúde de Ribeira Brava, onde chegou em estado de óbito;*
20. *O arguido saiu do local e foi encontrado pela Polícia Nacional na posse de uma bolsa de plástico contendo no interior a referida faca da testemunha **D**;*
21. *A faca do arguido foi encontrada, no dia 14 de setembro de 2024, na proximidade do local onde os factos ocorreram e entregue à Polícia Nacional;*
22. *O arguido e o **D** foram detidos e, ouvidos no Tribunal, ficaram sob a medida de coação de prisão preventiva;*
23. *O **D** foi, posteriormente, posto em liberdade, mantendo-se o arguido em prisão preventiva;*
24. *O pai da vítima, **B**, se deslocou de São Vicente para à ilha de São Nicolau, para tratar os assuntos relacionados com a transladação do corpo dela;*
25. *Ficou na ilha por mais de 10 dias a aguardar a realização da autópsia médico-legal ao corpo da vítima;*
26. *Custeou todas as despesas do funeral da vítima;*
27. *Com tal conduta o arguido provocou à vítima, de entre outras lesões, ferida na cara anterior da região cervical direita, com 2 cm de diâmetro e 8 de profundidade, que lhe provocaram de forma direta e necessária a morte;*
28. *Agiu o arguido de forma livre e com propósito de, ao proceder da forma descrita, utilizando tal faca, objeto que assim manuseado e direcionado é particularmente perigoso, retirar a vida da vítima, resultado esse que representou;*
29. *O arguido sabia, pelas características da faca que detinha, que a sua posse, naquelas circunstâncias, não se encontrava justificada.
Resultou provado ainda que;*
30. *O arguido é pescador e pai de três filhos menores;*
31. *Tem antecedentes criminais”.*

b) Factos não provados

O Tribunal de Segunda Instância considerou como factos não assentes o que se segue:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

1. *“O arguido e a vítima mantinham o relacionamento no dia 11 de setembro de 2023;*
2. *Nesse dia, o **D** aproximou-se do arguido e da vítima e sem se aperceber como desferiu um forte pontapé na coxa esquerda do arguido, causando-lhe instabilidade e, conseqüentemente, a sua queda e da vítima, que se encontrava agarrada pelos seus braços;*
3. *Instantes que se apercebeu de sangue escorrendo pelo cachecol e do pescoço da vítima, o **D** ao ver o sangue a sair do pescoço dela, assustou, deixou cair a faca e saiu fugindo do local, sem se preocupar com a situação da vítima, deixando o arguido sozinho a socorrer a vítima, deixando-a a sua sorte e ao Deus dará;*
4. *O arguido ficou impossibilitado de ir até a estrada pedir socorro e não acompanhou a vítima porque se encontrava com fortes dores e a mancar”.*

*

c) Do invocado erro na apreciação da prova

Nas suas alegações, o Recorrente retomou a questão de erro na apreciação da prova que havia aventado na anterior impugnação, dizendo que desde o primeiro interrogatório negou os factos e manteve essa postura, daí ter recorrido para o Tribunal de Segunda instância, invocando esse vício. Dito isto, afirmou que o Tribunal da Relação entendeu que não devia lhe dar credibilidade porque ele não conseguiu explicar quem provocou o corte e com que objeto e, além disso, ele havia omitido certos factos ao Tribunal. Na sequência disso, o Recorrente afirma que o ônus da prova pertence a quem alega certo facto. Mais disse, não devia ter sido condenado pelo crime de arma porque nunca ele foi encontrado com arma branca ou com o quer que fosse.

Antes de mais, vejamos qual foi o entendimento do TRB sobre estes itens.

Após pertinentes considerações legais sobre o modo de impugnação da matéria de facto, o Tribunal recorrido começou por assegurar que, caso tenha sido intenção do Recorrente atacar o decidido por via de impugnação ampla, procurando obter a correção de erros de julgamento, não seguiu a via correta porquanto não observou as imposições impostas pelo n.º 3 e ss do art.º 452.º-A do CPP. Dito isto atestou, no entanto, que das alegações se revelava perceptível que ele pretendia sustentar que não havia provas de ter sido ele o autor do crime de que foi condenado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Feita esta asserção, o Tribunal recorrido começou por aludir ao modo como o Tribunal de Primeira Instância fez a apreciação da prova, com uma motivação alargada da convicção do Mmo. Juiz quanto a decisão alusiva à matéria de facto, mediante indicação dos concretos meios de prova de que serviu para tal e, de seguida, após incursão doutrinal sobre a temática, atestou que, para formar a sua convicção, o Mmo. Juiz do Tribunal de Primeira Instância se baseou “(...) *na totalidade da prova directa produzida nos autos e em sede de julgamento, nomeadamente, nos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas e nos documentos juntos aos autos, fazendo deles um juízo crítico e concatenado, através de um processo lógico e racional, tendo assim apurado os factos provados*”. Dito isto, assegurou que a prova direta foi relevante para a formação da convicção do julgador, sendo que todos os factos provados tiveram suporte nas declarações das testemunhas ouvidas em julgamento e que mereceram total credibilidade. De igual modo, atestou que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, parte das suas declarações mereceram credibilidade, estando corroboradas pela testemunha **F**. No entanto, no demais, conforme entendimento do Tribunal de Primeira Instância, o TRB considerou que as declarações dele não mereciam credibilidade, porque contrariadas pelo depoimento dessa testemunha e por serem contrárias às regras da experiência comum.

Referindo-se particularmente aos factos assentes nos pontos 07 a 17, assegurou o Tribunal recorrido que “(...) *foram provados com base nas declarações, quer do arguido que relatou todo o percurso que fez até encontrar a vítima, demonstrando as estratégias que utilizou para o efeito, pedindo informações a terceiros e afirmando que queria tratar, com a vítima, assuntos relacionados com a venda de peixe, quer da testemunhas, F, quem aliás, estando no bar do senhor E e tendo ouvido o arguido a pedir informações da vítima, chamou-lhe à rua e informou-lhe que sabia aonde a vítima e o D se encontravam. Contou ainda que foi o J que conduziu o arguido à casa de D, mas que não o encontrou em casa, sendo que o arguido voltou ao bar e lhe ofereceu grogue*”. Continuando a sua motivação (emergente de audição pormenorizada da prova gravada), o Tribunal recorrido assegurou que a testemunha **D** contou, de forma clara e coerente, tudo o que aconteceu quando o arguido chegou ao local onde ele e a vítima se encontravam e, de seguida, fez a descrição pormenorizada desse relato, bem assim o do arguido,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

que pelas razões, também descritas, levou a que não fosse dada credibilidade na parte em que conta estória que lhe convém.

Finalmente, o Tribunal recorrido teve o cuidado de descrever importantes excertos da boa fundamentação probatória do Mmo. Juiz do Tribunal de Primeira Instância e terminou concluindo dizendo o seguinte: *esta análise feita pelo Tribunal recorrido, a nosso ver, mostra-se acertada em face da factualidade apurada e das regras da experiência, pelo que, não merece qualquer reparo, na medida em que nenhum erro existe na apreciação da prova*". Dito isto o TRB asseverou que "(...) tendo esta convicção formada pelo Tribunal recorrido apoio adequado em provas permitidas, mostrando-se devidamente fundamentada e formada no âmbito da livre apreciação da prova, sem que o julgador tenha encontrado, ou devesse ter encontrado ou reconhecido, dúvidas razoáveis que tenham sido resolvidas em desfavor do recorrente, não se pode sequer considerar que o direito a presunção de inocência do arguido tenha sido violado". Em derradeiro o Tribunal recorrido afirmou que, "(...) no caso, as provas produzidas, tal como acima retratadas e conjugadas com as regras da experiência e do senso comum, apontam, tal como acima delineado, para a não ocorrência de dúvida acerca do concreto modo como se sucederam os factos e de quem é o autor do fatal golpe de faca que vitimou a malograda".

*

Expostos que foram os entendimentos dissonantes, revela-se de forma cristalina que não assiste razão alguma ao Recorrente, sendo que, nos pontos divergentes, tudo aponta para uma narrativa criada por ele e que lhe convém quanto ao ocorrido após ele ter agarrado a vítima, mas que não corresponde ao normal da vida e da experiência comum.

Aliás, não deixa de ser curioso que, pese embora alegar erro na apreciação da prova, o Recorrente nada expõe de forma objetiva para demonstrar essa sua asserção, se limitando a dizer que manteve a mesma versão desde a primeira hora em que foi detido e que o Tribunal recorrido não deveria ter entendido que não era de se lhe dar credibilidade porque ele omitiu certos factos e não conseguiu explicar quem provocou o corte à vítima e com que objeto.

Ora, resulta da lei e mostra-se pacífico no seio da jurisprudência que no nosso sistema processual impera o princípio da livre apreciação da prova (art.ºs 174.º e 177.º do CPP), ainda que existindo certos limites decorrentes das chamadas provas legais.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme doutrina autorizada, a livre apreciação da prova está ancorada a um dever³ assente nas regras da experiência e na livre convicção do julgador⁴.

Decorrente de limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, o julgador faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se confunde com qualquer “arte de julgar” ou com subjetivismos.

Porque assim tem de ser, emerge de forma clara que a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem esse importante princípio processual aponta para uma apreciação subjetiva de aquele que tem o dever de julgar, não se sustentando, pois, em impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação⁵.

De igual modo, em sintonia com os princípios da imediação, oralidade e contraditório, inatos ao processo de estrutura acusatória, tem-se por assente que a prova que serve para fundar a convicção do juiz é aquela realizada na audiência de discussão e julgamento⁶, pese embora podendo essa prova ser objeto de correções por via de impugnações para Tribunais Superiores. Sendo que, para tal, a motivação é de extrema importância porque é através dela que se pode avaliar o caminho seguido pelo juiz, por forma a saber se houve uma valoração conforme dito. Outrossim, para além de ser fator de legitimação do poder jurisdicional, a fundamentação é a via pela qual os Tribunais de recurso possam aferir o raciocínio seguido pelo julgador, daí poderem avaliar se houve respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade.

Finalmente, deve-se ressaltar que da íntima conexão entre os princípios da livre apreciação da prova e da presunção de inocência, o dever de fundamentação das sentenças, o

³ No dizer de Figueiredo Dias, *in Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974*, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

⁴ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 110).

⁵ Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão” (*Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 111).

⁶ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

direito ao recurso, bem assim como o direito à tutela jurídica efetiva, resulta que a decisão sobre a matéria de facto deve assentar na globalidade das operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança de quem tem a incumbência de julgar.

Nesta senda, assegura-se que não existem critérios criados pela lei que predefinem o valor a atribuir à prova ou que estabelecem escala valorativa entre os diversos meios de prova. Por esta razão, não é de se atribuir mais ou menos valor à prova resultante da audição do arguido ou de outros meios de prova facultados porquanto, para além de todos os meios admissíveis e à disposição do juiz serem relevantes, por certo, todas as provas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, face à lei e às regras da experiência, e todas elas devem servir para a formação da sua convicção.

Retomando o caso concreto, ao contrário do entendimento do Recorrente, conforme emerge do acima descrito, se constata que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo os julgadores do caso (de 1.^a e 2.^a instâncias) formado a sua convicção através de todos os meios probatórios colocados à sua disposição, sendo que o resultado obtido não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou parte dela se resumiu a simples impressão gerada no seu espírito.

Do exposto no processo resulta que a motivação do Mmo. Juiz de primeira instância, que foi bem absorvida e aclarada pelo Tribunal recorrido, resulta que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos de quem deve julgar matéria de facto, daí o resultado por eles apresentado não carecer de reparo algum por parte do STJ.

Aliás, o próprio Recorrente disso tem consciência a ponto de, em sede de pedido, não desejar a absolvição do crime de homicídio e nem beneficiar de redução da pena devido ao mesmo.

Curiosamente, apesar de continuar a alegar erro na apreciação da prova, diga-se, sem qualquer demonstração palpável para tal, em sede de pedido, o que o Recorrente pretende é, tão somente, a revogação do decidido quanto ao crime de detenção de arma (adiante trataremos esta questão).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Continuando, recorda-se que a prova produzida e examinada em audiência e a motivação que lhe dá suporte não se confunde com subjetivismos, com anseios de sujeitos interessados, como é o caso do Recorrente que procura, por via de recurso, resultado que lhe convém, mas sem respaldo nos meios e nas provas objetivas resultantes do julgamento.

No caso concreto, nota-se um esforço apreciável do Mmo. Juiz na apresentação da sua fundamentação probatória, sendo que, em relação à análise do relato feito pelo arguido e as razões que levaram ao não convencimento do Tribunal quanto a tudo o que foi contado por ele, o próprio Tribunal da Relação fez questão de fazer a descrição de parte dela e que aqui se toma, igualmente, de empréstimo alguns trechos dessa motivação: *"o arguido narra toda a história, mas nega o facto principal, que é o desferimento de uma facada no pescoço da vítima, o que lhe provocou a morte. Tenta, por outro lado, apresentar uma outra versão do ocorrido no local, dizendo que, quando deu um abraço à vítima por detrás, segurando-a na cintura, e estando a perguntar-lhe sobre os motivos pelos quais ela não atendia as chamadas e não respondias as mensagens, a vítima disse D. Foi nesse instante que (...) o D se levantou e, quiçá por ciúmes, o desferiu um ponta pé na perna esquerda, o que o lesionou. Nesse mesmo momento, ainda com a vítima abraçado, sentiu quentura, "pingo" de sangue, a cair no braço. Diz que não viu se D tinha algum objeto nas mãos e que ele igualmente não tinha nenhum objeto. A vítima, continua, perdeu força e caiu em cima dele"*. Feita a descrição desta parte do contado pelo Recorrente, o Mmo. Juiz analisou e assentou o seguinte: *"(...) o Tribunal não deu credibilidade às declarações do arguido neste particular. As regras de experiência comum nos dizem que o arguido não falou a verdade. Como é possível ele estar com a vítima "abraçado" e não se aperceber de um corte que "surgiu" no pescoço dela? Quem provocou esse corte e com que objeto? São questões que o arguido não conseguiu explicar"*. Feitos estes questionamentos, asseverou: *"dívidas não restam de que as coisas aconteceram como relatado pela testemunha D"*. E assentou: *"no contexto em que as coisas aconteceram facilmente se concluir que o arguido omitiu factos que tem conhecimento, com um claro objetivo de se proteger, tentando incriminar a testemunha D"*. Não ficando por aí, o Mmo. Juiz continuou, dizendo: *"(...) as regras de experiência comum nos demonstram que só o arguido podia desferir o fatal golpe à vítima. Repare-se que o arguido estava zangado com a vítima, que já não queria relacionar-se*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*com ele e, por isso mesmo, ela deixou de atender às suas chamadas, até porque já tinha iniciado um outro relacionamento. O arguido não quis aceitar essa realidade e foi à procura da vítima e, quando percebeu que já não podia tê-la de volta como namorada, decidiu ceifar a sua vida. A testemunha **D**, que estava no início de um relacionamento com a vítima e que sabia da existência do arguido (...), não tem razões para querer matar a vítima”. E acrescentou, “(...) o próprio pai da vítima sabia que o arguido andava a perturbar a vítima”. Chegado a este posto, concluiu dizendo: “(...) por essas e outras razões, facilmente compreendidas, o Tribunal não acreditou na versão que o arguido apresentou sobre o que teria provocado aquele corte no pescoço da vítima”.*

Sem esquecer o demais constante da motivação substancial do Mmo. Juiz e dos profícuos esclarecimentos e aditamentos do Tribunal recorrido, pelo exposto nota-se que o Recorrente objetivamente contou a parte que não lhe prejudicava e, no que tange aos instantes que antecederam a agressão fatal à vítima, procurou incutir uma estória que deixaria dúvidas.

Porém toda essa narrativa contada, mas improvável, foi diligentemente desmontada e descartada pelas instâncias, o que não merece reparo algum por parte do Supremo Tribunal.

A laia de acrescentos, deve-se dizer que, pela lógica do acontecer das coisas da vida, como quem diz, da experiência mundana do homem médio, não se afigura sequer provável que, naquelas circunstâncias, tendo o Recorrente feito todo o percurso descrito em busca da vítima e, naquele instante, tendo ela sido surpreendida e agarrada por ele e tendo ele sacado uma faca quando a testemunha **D** procurou se aproximar deles, o dizendo para ficar no lugar onde estava, o que seguramente gerou uma situação tensa e bastante perigosa para a vítima, não se vislumbra a lógica de uma intervenção da testemunha **D** no sentido de se investir contra o Recorrente com um simples pontapé nas pernas. Outrossim, caso fosse verdade a estória do Recorrente ao dizer que agarrou a vítima pela cintura, lhe dando um “abraço” (o que apontaria para uma situação de calma) e lhe questionando sobre os motivos dela não atender as chamadas e não responder as mensagens dele, não se vislumbra qualquer razão para ele estar armado com uma faca e a ostentar, ao mesmo tempo que obrigava a vítima a caminhar. Conforme regras da experiência comum, tendo a vítima omitido o regresso dela à ilha, indo ficar em outra localidade, com outra pessoa, e tendo ela não atendido as chamadas do Recorrente e nem respondido as mensagens



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

dele, o mais provável era que ele estivesse irritado e, naturalmente, indo à sua procura não lhe “abraçaria”, menos ainda pela cintura, a não ser para a privar da sua liberdade e a forçar a obedecer os seus comandos, como acabou por acontecer.

Estando armado com uma faca, não deixa de ser revelador da intenção do Recorrente o facto de ele ter percorrido dezenas de quilómetros indo atrás da vítima, feito diligências substanciais para a encontrar, incluindo telefonando para o móvel da testemunha **D**, se identificando como sendo outra pessoa e, com isso, obter a exata localização deles, acabando por os apanhar de surpresa.

De igual modo, não deixa de ser intrigante e sugestivo o facto de, após o sucedido, o Recorrente ter descartado a faca que tinha consigo e se apropriado da que essa testemunha tinha (no local onde estava a trabalhar a terra), curiosamente, após a ter envolto com sangue da vítima.

Chegado a este ponto, revela-se cristalino que, não tendo aceite o fim da relação com a vítima, que por sinal já estava envolvida com outra pessoa e até lhe omitiu ter regressado à ilha e ido ficar com essa pessoa, o Recorrente decidiu ir atrás dela, levando consigo uma faca, com que acabou por lhe ceifar a vida, lhe espetando esse objeto no pescoço, até uma profundidade de 8 (oito) centímetros, o que é revelador da violência levado a cabo sobre ela.

Nesta ordem de ideias, ao contrário do relatado pelo Recorrente até a sua chegada no local onde se encontrava a vítima e a testemunha **D**, o que foi valorada conjuntamente com outras versões e serviu de base para a prova dos factos iniciais, a estória final contada por ele, sendo uma narrativa ilógica e improvável, não foi valorada e bem pelas instâncias.

Em suma, dos dados probatórios, com bastante relevância para o acima descrito, atesta-se que no caso concreto, atendendo aos meandros do sucedido, pelas razões apontadas, a prova foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação dos julgadores, isenta de qualquer ilegalidade, arbitrariedade e/ou subjetivismo, razão pela qual, quanto a isso, nenhum reparo se tem a fazer ao acórdão recorrido que, para além de aderir aos fundamentos da primeira instância, cuidou de esclarecer, ainda mais, em certos aspetos.

Finalmente, assegura não assistir razão ao Recorrente ao dizer que o Tribunal recorrido não deveria ter entendido que não era de se lhe dar credibilidade porque ele omitiu certos factos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

e não conseguiu explicar quem provocou o corte à vítima e com que objeto. E que o ônus da prova era de quem alegou os factos.

Não lhe assiste razão porque o que o Tribunal fez foi, na sequência da parte da estória improvável contada por ele, de forma a demonstrar que ela não merecia crédito, questionar como é que ele, estando abraçado à vítima, não teria se apercebido do ferimento no pescoço dela. Dando seguimento ao dito, questionou outrossim, “*se não foi ele como alegou quem foi então?*”

Como é óbvio, isso não põe em causa a boa motivação da prova e nem o ônus probatório.

Tudo dito, assegura-se que não há razão para se censurar a prova feita e a sua motivação.

De igual modo e pelas mesmas razões não procede a afirmação do Recorrente de que não se deveria dar por assente que ele tinha uma faca porque não foi encontrada com nenhuma.

A este propósito, para além de todo o exposto acima, reveladora da existência dessa faca no seu poder e para fins ilícitos foi o facto de ter ficado provado que, dois dias depois, esse objeto foi encontrado nas proximidades do local onde a vítima foi atingida mortalmente.

Assim, improcede esta outra parte da impugnação do Recorrente.

d) Da alegada consunção normativa

Finalmente, alega o Recorrente que, mesmo sendo considerado culpado pelo crime de homicídio, não deve ser condenado pelo de arma branca porque, sendo mais amplo e mais complexo aquele crime, a faca aparece como sendo instrumental ao facto principal e, por isso, o crime de arma acaba por ser consumido.

Não lhe assiste razão ao falar de consunção, desde logo porque os tipos penais em causa visam tutelar bens jurídicos diferentes, para além de não existir qualquer espécie de concurso aparente entre as normas previstas nos art.ºs 122.º a 124.º do CP e a norma do art.º 91.º, al. g), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, alterada pela Lei n.º 21/X/2023, de 16/05, como se elucida.

Com efeito, nos crimes de homicídio, o bem jurídico tutelado é a vida humana, ao passo que nos crimes de armas, o que se visa acautelar em geral é o perigo associado à circulação e detenção de armas proibidas, razão pela qual, em prol da segurança da comunidade face aos riscos associados à livre circulação e detenção de armas, se criminalizou as condutas associadas.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Afigura-se inegável que, com a lei de armas, se pretende ao certo assegurar o controlo por parte do Estado quanto à existência de armas e munições no poder de particulares, evitando a sua disseminação indiscriminada e incontrolável pela sociedade, precavendo de lesão ou perigo de lesão de bens jurídicos.

Enquanto crimes de realização permanente e de perigo abstrato, estando em causa a própria perigosidade associada às armas, o que se tem em vista, com a incriminação da sua posse, mera detenção e outras situações, é acautelar o perigo de lesão para a ordem, segurança e tranquilidade públicas face aos riscos resultantes da sua livre circulação e detenção.

Por seu turno, conforme dito, nos crimes de homicídio, simples ou agravados, o que se pretende acautelar com essa incriminação é a vida de pessoa humana.

Portanto, dada à diversidade desses tipos penais, adveniente da natureza dos bens tutelados, entre eles não pode haver concurso aparente, mas sim concurso real de infrações.

Outrossim, conforme doutrina, há conflito aparente de normas penais quando o facto (o mesmo facto) incide sobre duas ou mais normas, estando estas, entre si, numa relação de dependência ou hierarquia, que impõe que só uma delas deve ser aplicável, assim ficando excluída ou absorvida a outra ou as outras⁷.

Como é sabido, o concurso ou conflito aparente de normas e a sua forma de punição vêm previstos no art.º 32.º do CP, donde resulta a ideia de um facto (um só facto), no todo ou em parte, ser suscetível de qualificação como crime, por mais de uma disposição legal.

Conforme resulta das regras, no concurso ou conflito aparente de normas há apenas a violação real de uma das normas em presença, embora, aparentemente, o facto (um só facto - *facti-species jurídica*) enquadra-se também em outra ou outras normas.

Três são as vias assumidas na nossa lei penal para a resolução de conflito aparente de normas, a saber: especialidade, subsidiariedade e consunção [art.º 32.º, n.º 1, als. a c) do CP]. Em qualquer uma destas situações uma das normas convergentes prevalecerá sobre a outra ou outras também aparentemente aplicáveis e que, por isso, ficam excluídas (cfr. art.º 32.º do CP).

⁷ Cfr. Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Português I, Parte Geral*, Ed. Verbo, Lisboa 1997, p. 306.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme alegado pelo Recorrente, para o caso, releva a figura de consunção, da qual resulta, conforme entendimento doutrinal, que o crime previsto por uma norma (consumida) não passa de uma fase de realização do previsto por outra norma (consuntiva) ou é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo). Em outros termos, o crime previsto pela norma consuntiva representa a etapa mais avançada na efetuação do malefício, daí ser convocado para aplicação o princípio “*major absorbet minorem*”.

Assim é porque, o princípio da consunção não se assenta num critério de relação lógica entre normas, mas sim num critério, puro e simples, de valoração normativa⁸.

Reportando-se ao caso concreto, começa-se por assegurar que entre as condutas que levam ao preenchimento dos crimes de homicídio e detenção de arma, seja arma de fogo ou arma branca, há sempre uma pluralidade de factos e não unidade de facto, logo não se pode falar de concurso aparente de normas que exige, à partida, uma situação em que um facto (o mesmo facto) incide sobre duas ou mais normas, não quando se tem mais de um facto, enquadráveis em tipos diversos. Para esta asserção, basta ver que qualquer um dos tipos penais alusivos a armas fica preenchido logo que o agente detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir, fabricar, transportar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo armas ou equipamentos dos referidos na lei de armas (tipos penais de perigo abstrato e permanentes).

Diversamente, os crimes de homicídio são tipos penais que implicam um resultado.

Outrossim, entre esses tipos em alusão não existe uma situação em que se possa dizer que o crime de detenção de armas (consumida, conforme opinião do Recorrente) não passa de uma fase de realização do crime de homicídio (norma consuntiva, no entender do Recorrente) ou que o primeiro é uma forma normal de transição para o segundo tipo (crime progressivo).

Destarte, no caso em tela, inexistindo qualquer espécie de concurso aparente entre as normas previstas no art.º 91.º da Lei n.º 21/X/2023, de 16/05, e previstas no art.ºs 122.º a 124.º do CP, naturalmente, se está ante uma situação de concurso real de crimes, conforme emerge do art.º 30.º do CP, caso em que a determinação do número de crimes é dado pelo número de crimes cometidos, ao certo, dois crimes, um de detenção de arma branca e outro de homicídio.

⁸ Cfr. Germano Marques da Silva, obra referida, p.p. 316 e 317.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em suma, “*in casu*”, inexistindo uma situação em que se possa falar de um facto (o mesmo facto) incidir sobre duas ou mais normas, antes se estando ante uma situação de factos autónomos e diversos, e não se tratando de qualquer relação de dependência ou hierarquia entre as normas em alusão, que pudesse impor a aplicação de apenas uma delas, não há consunção.

Nestes termos, sem necessidade de demais explicações, improcede o segmento do recurso alusivos à questão aventada e acabada de ser tratada.

Pese embora a improcedência, “*in totum*”, dos fundamentos do recurso, entende-se que, em sede de cúmulo jurídico, ao invés de soma aritmética (embora permitida por lei), a pena deveria ter sido fixada um pouco abaixo, ao certo, em 22 (vinte e dois) anos de prisão.

§

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de dar por improcedente o recurso interposto.

Porém, por dever de ofício, acordam em reduzir a pena única para 22 (vinte e dois) anos de prisão.

No demais, mantém-se o decidido pela instância recorrida.

Custas pelo Recorrente, com a taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e $\frac{1}{4}$ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique (pessoalmente ao Recorrente)

Praia, 29/07/2025

O Relator⁹

Simão Alves Santos

Zaida F. Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.